



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508482-18.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PETERSON VALENCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.867

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1508482-18.2024.8.26.0228 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO-FORO CENTRAL – 6ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: PETERSON VALÊNCIO DA SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso da Justiça Pública buscando a condenação, nos termos da denúncia. Versão de destinação do entorpecente para consumo próprio inverossímil. Relato dos policiais evidenciando a apreensão dos tóxicos em poder do acusado em local conhecido como “ponto de tráfico”, ficando nítido o intuito de fornecimento do material a terceiros. Causa de aumento atinente à prática delitiva em sede esportiva bem delineada. Sentença desclassificatória reformada. Apenamento. Pena-base majorada diante de circunstâncias adversas representadas por antecedente desabonador e, ainda, pela quantidade, diversidade e natureza dos tóxicos, seguindo-se de acréscimo pela recidiva. Privilégio. Óbices legais expressos também a respaldar o regime inicial fechado, algo inalterado pela detração penal. Recurso provido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 168/172, cujo relatório se adota, PETERSON VALÊNCIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a prestar serviços à comunidade por três (3) meses, como incurso no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, com a desclassificação da conduta descrita na denúncia, que lhe imputava a prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, III, ambos da mesma Lei especial.

Inconformada, apela a Justiça Pública (fls. 174),

vindo as razões do recurso a fls. 175/182. Pretende a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, salientando que as circunstâncias da abordagem não se compatibilizam com a versão de posse de entorpecente para consumo próprio. No tocante à individualização da pena, busca a majoração da base legal diante de circunstâncias adversas representadas pela quantidade e natureza das drogas e, ainda, por antecedente desabonador específico, seguida de incremento pela reincidência. Colima, por fim, a aplicação da majorante relativa à prática de crime em sede esportiva e a imposição do reclusão plena para início de cumprimento da pena, sem se cogitar do privilégio.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 199/203, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento do apelo (fls. 243/249).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

Consta da imputação que, na noite de 1º de abril de 2024, PETERSON VALÊNCIO DA SILVA trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, **278** porções de “crack” (com peso líquido de 60,9g) e **72** porções de cocaína (alcançando 26,3g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Refere a denúncia que policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, onde havia uma quadra pública de esportes conhecida como “*ponto de tráfico*”, quando se depararam com o acusado que, ao notar a presença policial, levantou-se da cadeira em que estava sentado e passou a caminhar apressadamente, atitude suspeita a ensejar sua abordagem.

Ainda refere a exordial que, durante revista pessoal, os policiais encontraram, no bolso da bermuda de PETERSON, 6 porções de “crack” e 4 de cocaína, além de R\$38,00 em notas

variadas. Em seguida, localizaram, debaixo do banco onde o réu estava sentado, mais 68 porções de “crack” e R\$180,00, escondidos sob um boné. Já o restante dos tóxicos estava num pote plástico colocado dentro de um buraco na parede, em frente ao local onde o réu estava sentado.

No caso, a materialidade delitiva vem estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 19/21), auto de exibição e apreensão (fls. 04, com registro fotográfico do material ilícito a fls. 18), laudo de constatação provisória (fls. 13/16) e de exame químico-toxicológico (fls. 98/100).

De outra parte, não há dúvida quanto à autoria delitiva, tanto que a Defesa técnica se resignou à condenação pelo crime de posse de entorpecente para consumo próprio (fls. 234), muito embora PETERSON tenha negado vinculação com qualquer material ilícito apreendido na ocasião.

Nesse tom, alegou o acusado haver comparecido ao “ponto de tráfico” com o intuito de comprar “crack”, sendo abordado por policiais ainda na “fila” de usuários (*vale dizer, antes mesmo de adquirir qualquer entorpecente*), havendo em seu poder apenas R\$200,00 em dinheiro. Aduziu que os policiais militares lhe atribuíram falsamente a propriedade da droga encontrada na quadra em razão de seus antecedentes criminais. Disse receber R\$1.500,00 de auxílio da Prefeitura, por fazer parte de programa destinado a moradores de rua, frequentando cursos e varrendo as ruas do Centro. Afirmou já ter passado por presídio de oposição ao “PCC”, sofrendo, inclusive, agressão de membros da facção, de modo que sequer poderia atuar como traficante naquele local (fls. 03 e 116-mídia SAJ).

Aliás, mostra-se inclusive sem sentido a desclassificação operada em primeiro grau, mesmo porque o réu negou portar entorpecentes no momento do flagrante, sugerindo ter

sido selecionado aleatoriamente entre diversas pessoas presentes “no ponto de tráfico” para ser responsabilizado pela propriedade do material, sem apontar a existência de qualquer rusga a justificar eventual imputação falsa de crime pelos policiais.

Corroborando a imputação, contou o policial *Daniel Motta de Souza Junior* a respeito as circunstâncias do flagrante, tal como descritas alhures. Informou que uma equipe da Força Tática já havia informado sobre a movimentação suspeita no local, onde existia uma quadra “desativada”, notoriamente utilizada na “feira do rolo” e como “ponto de tráfico” na região do Glicério (uma “mini Cracolândia”), de modo a se deslocar ao endereço para prestar apoio. Reafirmou a atitude suspeita a justificar a abordagem de PETERSON, que tentou se evadir diante da aproximação policial, salientando que a droga encontrada sob o boné **estava exatamente sob a cadeira onde, inicialmente, viram o réu sentado**. Quanto ao restante dos entorpecentes, afirmou tê-lo encontrado dentro de um buraco **situado a aproximadamente 1m de distância do apelado**. Ressaltou que o réu não aparentava ser “nóia” ou morador de rua, porquanto se apresentava vestido de forma “normal”, com blusa listrada “com bege ou mostarda” (descrição condizente com a fotografia tirada no momento seguinte à prisão - fls. 17). **Não teve dúvida em vinculá-lo ao material ilícito**, reportando que PETERSON estava mais “destacado” ou afastado, nos fundos da quadra, enquanto os usuários permaneciam concentrados na parte da frente.

Em igual sentir, o testemunho da policial *Jeniffer Michelon Poppi* **anotando que a venda de drogas costumava acontecer, de fato, nos fundos da quadra**, entre “duas pilastras” do viaduto, visualizando o réu sentado atrás de uma delas, antes de se levantar às pressas para se esquivar da iminente abordagem. Aduziu que, embora PETERSON tenha negado vinculação com o tóxico, constatou que **a substância ocultada sob a cadeira estava**

embalada de forma idêntica àquela encontrada inicialmente em seu poder (*parte em sacos brancos e, o restante, em sacos com uma imagem de um coelho na cor preta*), enquanto o “crack” existente no muro (*porções pequenas, em sacos pretos*) **estava bem perto de PETERSON**. Mencionou que, no local, havia um complexo de quadras esportivas sob o viaduto, sendo **algumas delas utilizadas para fins recreativos por moradores da região**, não obstante o “ponto” onde realizado o flagrante (*situado mais ao fundo*) fosse mais especificamente utilizado para atividades ilícitas. Ressaltou que o réu estava limpo e “bem apresentado”, usando camiseta polo (*tal como mostra a fotografia a fls. 17*), sem aparentar se tratar de mero usuário.

Conquanto o réu alegue que os policiais militares trouxessem as *bodycams* ligadas no momento da abordagem, as testemunhas frisaram que a Corporação à época não dispunha de equipamentos operantes e suficientes para todo o efetivo, o que bem explica a ausência de registros da abordagem (*algo também constatado a partir de ofício endereçado à Polícia Militar e respondido a fls. 136, a indicar a ausência de registros da operação*), situação que, de toda forma, não descredibiliza a prova acusatória.

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o acusado (*diga-se mais uma vez*), além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0000250-70.2015.8.26.0628, Relator Desembargador SOUZA

NERY, este com vasta citação de julgados a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4).

Mencione-se que, mesmo se desprezado o relato dos policiais sobre a vinculação de PETERSON com as drogas encontradas sob o banco ou na parede (*isso apenas a título de argumentação, já que as circunstâncias do flagrante bem revelam que o réu estava na posse da totalidade do material*), o volume de tóxicos encontrados em sua bermuda (*totalizando dez porções, seis de cocaína e quatro de “crack”*) e o dinheiro na forma de trocado verificados em local conhecido como “*ponto de tráfico*”, por si só, evidencia que o material se destinava à venda e entrega ao consumo de terceiros, não se podendo desprezar que o apelado ostenta **condenação pretérita por crime de igual espécie.**

Ainda a respeito, o fato de PETERSON não ter sido surpreendido comercializando ou negociando os tóxicos no momento do flagrante não elide a conclusão sobre a destinação espúria do material ilícito.

Reitera-se que, embora no local funcionasse uma “*mini Cracolândia*” e lá houvesse circulação de outros usuários e traficantes, o réu foi visto sentado de forma mais isolada no canto da quadra onde realizada a venda de drogas (*e não parado numa fila de consumidores, aguardando sua vez de adquirir tóxico, como mendazmente alegou*), tudo a corroborar a conclusão de que estava ali posicionado esperando seus “*clientes*”.

Realce-se que o próprio legislador definiu balizas ao intérprete penal com lastro em regras de experiência comum, para avaliar a especial finalidade de agir do indivíduo surpreendido em poder de entorpecentes, atendendo “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu

a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (“ex vi” do artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006).

Outrossim, *“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstância que cercam o agente envolvido”* (RT 729/542).

Igualmente, RT's 714/357 e 776/663, bem como a Apelação Criminal também apreciada por esta Corte sob o nº. 993.08.018758-4, cabendo consignar que a alegação de usuário ou de *“viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade”* (RJTJESP 101/498), daí porque o fato de PETERSON ter sido submetido a programa de tratamento para dependência perante a Prefeitura, com raras aparições (*fls. 132*), em nada altera a conclusão a respeito de seu envolvimento com a vil mercancia.

Plenamente comprovada, ainda, a majorante prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos, uma vez que o próprio réu se referiu ao local da abordagem como sendo uma *“quadra”*, ainda que uma parte do complexo fosse utilizado por criminosos no desempenho de atividade espúria, reiterado o depoimento da policial *Jenifer* quanto à presença de moradores da região naquela espécie de ginásio esportivo montado sob o viaduto.

A propósito, realça-se o entendimento prevalente na jurisprudência pátria sobre a **natureza objetiva** da causa de aumento evidenciada pela proximidade com determinados locais/estabelecimentos, independentemente de demonstração de que os frequentadores de tais locais fossem *“alvos”* da espúria mercancia.

“A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, quando se refere ao tráfico nas proximidades de hospitais e escolas, é

de natureza objetiva, bastando a configuração da situação geográfica - como efetivamente ocorreu, no presente caso, ao que se colhe do acórdão. Não se exige, portanto, que o sujeito ativo do delito almeje, especificamente, vender a droga aos frequentadores da instituição.” (STJ, AgRg no AREsp 2194622/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 17-02-2023, grifei e destaquei).

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do tráfico à exaustão, a reversão da solução desclassificatória é a providência que se impõe.

Compulsando-se a certidão cartorária a fls. 70/74, constata-se pesar contra o denunciado duas condenações pretéritas e definitivas, uma delas por tráfico e alcançada pelo quinquênio depurador (feito sob nº. 0002159-54.2013.8.26.0326) e, outra, por crimes de ameaça e lesão corporal domésticas apta a delinear a reincidência (ação penal nº. 0001843-02.2017.8.26.0326-PEC0043206-50.2019.8.26.0050).

Diante de tal quadro e atendendo às balizas preponderantes do artigo 42 da Lei de Tóxicos, fixa-se a basilar um terço (1/3) acima do piso legal em face da quantidade e natureza altamente nociva dos tóxicos encontrados com PETERSON, bem como do antecedente desabonador específico, justificando a diversidade de vetoriais desfavoráveis o incremento superior ao “mínimo” sugerido pela jurisprudência, a atingir seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, mais seiscentas e sessenta e seis (666) diárias.

Já na segunda fase do cálculo, em razão da recidiva genérica, majora-se a sanção em mais um sexto (1/6), obtendo-se sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, além de setecentos e setenta e sete (777) dias-multa.

No derradeiro momento da individualização, diante da causa de aumento reconhecida, exaspera-se a reprimenda de mais um sexto (1/6), chegando-se ao patamar definitivo de nove (9) anos e

vinete e seis (26) dias de reclusão, com multa no importe de novecentas e seis (906) diárias, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Descabe a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06 diante dos óbices legais expressos representados pelo antecedente desabonador e reincidência, sem se ignorar a apreensão de considerável volume de tóxicos variados a demonstrar vinculação perene de PETERSON com a atividade espúria e correlata dedicação habitual ao vil comércio.

De resto, acolhe-se o pleito da acusação também para se impor o regime inicial fechado, único adequado diante das circunstâncias judiciais adversas, reincidência e majorante reconhecidas, (artigos 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal, combinados com o artigo 42 da Lei nº. 11.343/06), sem se desprezar o montante de pena, superior a oito anos de reclusão a tornar sem sentido discussão aprofundada sobre o assunto.

E, em que pesem as alegações lançadas pela Defensoria Pública via contrarrazões, não se cogita de abrandamento do regime prisional com fulcro no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em primeiro lugar porque PETERSON permaneceu custodiado por tempo diminuto (*menos de dois meses*) e insuficiente para repercutir no tratamento carcerário agora estipulado.

Ademais, cabe salientar que, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, “*Mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que **o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude dos antecedentes e da reincidência do réu.** Precedentes*” (STJ, AgRg no AREsp 2194622/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 14-02-2023, grifei e destaquei).

De igual modo, “8. *Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total*

da condenação (art. 42, do CP) **é medida que compete ao juízo das execuções penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020)” (STJ, AgRg no HC 728625/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 14-6-2022, sem grifo e destaque no original).

Também incogitáveis a substituição da corporal por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, providências incondizentes com o quadro desfavorável e montante da corporal imposta (MUITO superior a quatro anos de reclusão), nos moldes dos artigos 44, incisos I, II, III e § 3º e 77, *caput*, incisos I e II, do Código Penal.

Por fim, anote-se que a Justiça Pública não postulou o imediato recolhimento cautelar do apelado como consequência da reclassificação da conduta, mesmo diante da notícia de que PETERSON foi flagrado, pouco tempo depois de sua soltura (fls. 153/157), em ponto conhecido pelo comércio de drogas e prática de outras atividades ilícitas, sem reiterar, portanto, o pedido de restabelecimento da prisão preventiva lançado antes da prolação da sentença a fls. 160/161e implicitamente rejeitado pelo julgador, sem prejuízo de oportuna alteração do *status libertatis* de PETERSON mediante indicação de fato “novo” e oportuna provocação do representante do “parquet”.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA** para readequar a capitulação jurídica e recrudescer a reprimenda imposta a PETERSON VALÊNCIO DA SILVA, estipulando-a, agora, em nove (9) anos e vinte e seis (26) dias de reclusão sob o regime inicial fechado, com multa no importe de novecentas e seis (906) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, III, ambos da Lei nº. 11.343/2.006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)